



EMENDA SUBEMENDA Nº 2 AO PLC Nº 1137/2023

(Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva)
Altera disposições.

1. No projetado art. 1º. II, “a”, onde se lê: “120m²”;
LEIA-SE: “*Uso Habitacional - 150m²*”.
2. No projetado art. 1º, § 1º, III onde se lê: “2023”,
LEIA-SE: “2024”;
3. No projetado art. 1º, § 2º, III, onde se lê: “*ambiental*”,
LEIA-SE: “*permanente*”;
4. Acrescente-se o seguinte inciso ao projetado art. 1º, §2º:
“*IV - não sejam dotadas de infraestrutura de água e esgoto conforme normas da DAE S/A - Água e Esgoto.*”
5. O projetado *caput* do art. 3º terá a seguinte redação:
“*Art. 3º. A regularização das edificações implicará no pagamento de contrapartida financeira com valor determinado pela seguinte expressão:*
$$C = VV (0,25 A 3 + A4), \text{ em que:}$$
”
6. À projetada alínea “d” do art. 3º, acrescente-se em seu final:
“*ou que excede a área de aproveitamento existente e regularizada.*”
7. No parágrafo único do art. 3º, onde se lê: “*Fundo Municipal de Política Territorial*”,
LEIA-SE: “*Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial – FMDT*”





8. Acrescente-se o seguinte artigo antes da cláusula de vigência, renumerando-a:

“Art. ___º. A presente lei complementar não anistia as condições de calçadas que não atendam ao disposto na Lei nº 6.984/07, no Decreto Municipal nº 21.643/09 e no Decreto Municipal nº 21.734/09, suas atualizações e demais normas técnicas referentes a passeios públicos, com exceção das vias de acesso ao lote.

Parágrafo único. A regularização das calçadas, com exceção das vias de acesso ao lote, devem seguir as condições dispostas no Art. 25 da Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021 (Código de Obras e Edificações).”

Justificativa

A presente subemenda visa a acrescentar ajustes necessários para que o projeto de lei complementar venha atender em sua íntegra os anseios da população

ANTONIO CARLOS ALBINO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

